



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) da **Sra. Rosângela de Fátima Leite** e da Gestão Fiscal do **Sr. Rubens Marques das Neves**, respectivamente, ex-Prefeita Municipal e Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **Desterro/PB**, durante o exercício de **2016**, encaminhadas a este **Tribunal** em **31.03.2017**, dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 5342/5484, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei n.º 330/2015, de 18.12.2015, publicada na mesma data, estimou a receita em R\$ 31.800.998,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita arrecadada somou R\$ 16.440.860,99 e a despesa realizada R\$ 17.237.521,60. Os créditos adicionais suplementares abertos e utilizados totalizaram R\$ 1.320.695,51, cuja fonte foi anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram R\$ 2.624.712,33, correspondendo a **25,37%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **58,14%** dos recursos da cota-parte do Fundo (R\$ 2.097.397,41);
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram R\$ 1.930.201,88, correspondendo a 18,66% das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Foram contabilizados gastos com obras públicas (elemento de despesa 51 – Obras e Instalações), no valor de R\$ 270.630,15, correspondendo a 1,57% da Despesa Orçamentária total;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- A Dívida Municipal, no final do exercício, somou R\$ 3.746.245,07, equivalente a 23,37% da Receita Corrente Líquida – RCL, dividindo-se, respectivamente, nas proporções de 28,68% e 71,32% entre dívida flutuante e dívida fundada;
- Os gastos com pessoal do Município, sem considerar as despesas com obrigações patronais, atingiram R\$ 8.542.240,99, correspondendo a 53,30% da RCL, enquanto que os do Poder Executivo representaram 46,41%;
- A movimentação de pessoal do Poder Executivo, no exercício em análise, foi a seguinte:

Tipo de Cargo	Jan	Abr	Ago	Dez	Varição Jan/Dez (%)
Comissionado	79	91	92	96	21,52
Contratação por Excepcional Interesse Público	28	43	44	20	-28,57
Efetivo	272	267	267	278	2,21
TOTAL	379	401	403	394	3,96

- Não foi realizada diligência *in loco* para análise do presente processo;
- Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, contra atos e fatos praticados pela ex-Prefeita Municipal, **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, da forma resumida no quadro demonstrativo a seguir:

Documento	Fato denunciado	Conclusão da Auditoria
62.462/16	Ausência de transição de governo; atraso do pagamento da remuneração de parte dos servidores públicos	Procedente
04.927/17	Acúmulo irregular de cargos públicos	Prejudicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

31.293/17	Contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência e Regime Próprio (DesterroPrev) insuficientes no exercício de 2016; gastos excessivos com festejos juninos de 2016; nomeações de cargos comissionados em excesso violando o princípio da moralidade e da razoabilidade no ano de 2016; contratações sem concurso público de forma excessiva no ano de 2016.	Parcialmente procedente
35.381/17	Gastos excessivos com aquisições de combustíveis	Procedente, mas sanada durante a instrução
02.738/18	Não prestação de serviços por servidor municipal; recebimento de horas extras e gratificações durante afastamento para concorrer a cargo eletivo de vereador.	Procedente
02.752/18, 02.757/18 e 02.779/18	Não apresentação de justificativas das viagens dos secretários e servidores; suposto excesso de gastos com diárias e seu uso para complementação de salários.	Procedente

Além desses aspectos, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos gestores responsáveis, **Sra. Rosângela de Fátima Leite (ex-Prefeita)** e **Sr. Rubens Marques das Neves (gestor do FMS)**, que apresentaram as defesas de fls. 5538/5851 e 5905/5911, concluindo a Auditoria, conforme relatórios de fls. 5859/5879 e 5918/5921, que **remanescem** as seguintes irregularidades:

a) De responsabilidade da **Sra. Rosângela de Fátima Leite (ex-Prefeita)**:

- **Ocorrência de déficit de execução orçamentária e financeiro, sem a adoção das providências efetivas, nos valores de respectivamente R\$ 796.660,61 e R\$ 1.154.747,92:**

O defendente afirma que o déficit orçamentário ocorreu devido a uma grande frustração na arrecadação da receita, principalmente em relação ao Fundo de Participação dos Municípios – FPM. Quanto ao déficit financeiro, argumentou que a Auditoria não levou em consideração o valor registrado em Restos a Pagar, na ordem de R\$ 1.527.817,87.

A Auditoria não acatou as justificativas apresentadas, assegurando que o valor relativo a Restos a Pagar foi computado nos cálculos, ao contrário do que argumentou a defendente, **mantendo, assim, as irregularidades noticiadas.**

- **Disponibilidade financeira insuficiente para honrar compromissos no último ano do mandato, no valor de R\$ 560.798,66:**

A defendente rechaçou linha por linha da tabela que serviu para referida irregularidade (fls. 5358): a) de que as disponibilidades são no valor de R\$ 1.029.531,62; b) o valor dos Restos a Pagar deve ser limitado ao período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2016, guardando coerência com o que determina o art. 42 da LRF, sendo pois de R\$ 953.371,71. Com referidas retificações e acrescentando o valor registrado como “Depósitos” – R\$ 320.820,72, o ente passa a dispor de suficiente disponibilidade financeira, no importe de R\$ 396.980,63, solicitando, ao final, o saneamento da irregularidade.

O Órgão Técnico afirmou que as disponibilidades e o valor dos Restos a Pagar já foram devidamente ajustados, na instrução inicial, visando atender o que prescreve a LRF a respeito, não assistindo razão a defendente de que houve situação positiva neste sentido, de modo que entendeu **mantida a irregularidade.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 113.824,59:**

A defesa assegurou ter anexado os procedimentos faltantes, relativos a despesas com **serviço de manutenção de veículos (R\$ 38.170,00), locação de fotocopiadoras (R\$ 16.100,00), poda de árvores (R\$ 8.940,00), manutenção de máquinas (R\$ 12.626,89), gêneros alimentícios hortifrutigranjeiros (R\$ 26.671,70), confecção de bonés e squeezers (R\$ 10.375,50), locação de sistema de licitações (R\$ 9.600,00) e aquisição de peças para retroescavadeiras (R\$ 8.859,76)**. Citou, também, jurisprudência desta Corte de Contas cujas decisões afastaram tal pecha de forma análoga. E, no que tange às despesas diárias, que se dispensa a licitação, estaria acobertado pelo art. 4º da RN TC n.º 07/10:

Art. 4º. - As contratações de compras e/ou serviços que se realizam mês a mês, uma ou mais vezes a cada mês, ou em intervalos de até noventa dias no mesmo exercício financeiro, caracterizam um único e só objeto para o qual se exigirá licitação, na modalidade adequada, sempre que a soma dos valores de cada contratação caracterizada como fração do mesmo objeto ultrapassar, no ano, o valor limite para dispensa de licitação.

O Órgão Técnico de Instrução verificou que não foi encartado qualquer tipo de procedimento licitatório, motivo pelo qual **manteve a irregularidade** na sua integralidade.

- **Não destinação de no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério:**

A gestora alegou que a receita do FUNDEB seria de apenas R\$ 3.607.239,79 e não R\$ 3.649.161,66, como levantou a Auditoria, bem assim deixou de ser computado como despesas com magistério o montante relativo às obrigações patronais incidentes sobre a folha de contratados e comissionados do magistério (R\$ 55.992,17), pagas diretamente na conta FPM, e as despesas com professores substitutos (R\$ 2.922,00). Com tais ajustes, o índice passa a ser 60,00%, atendendo ao mandamento constitucional.

A Auditoria rechaçou o argumento de computar no Magistério os gastos com obrigações patronais, pagos com recursos do FPM, mas entendeu pertinente incluir as despesas com substituição de servidores da área como despesas com a remuneração e valorização do magistério, o que fez elevar o índice para **58,14%** (R\$ 2.097.397,41), mas ainda **abaixo do mínimo** estabelecido constitucionalmente.

- **Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, CF) e aumento relevante de servidores comissionados (Denúncia – Documento TC n.º 31.293/17):**

A interessada aduz que além das contratações serem permitidas por Lei, houve necessidade de incremento nas políticas públicas de saúde, educação e assistência social, mormente a diversas ações que demandam contratações urgentes, de programas de governo, que não são permanentes. Acrescentou, ainda, que não há que se falar em irregularidade ou burla ao concurso, é ato discricionário do gestor sua nomeação, haja vista sua condição “ad nutum”, ou seja, de livre exoneração ou nomeação, não vislumbrando qualquer mácula neste sentido.

A Unidade Técnica de Instrução registrou que a defesa não apresentou a legislação municipal que amparou referidas contratações, tratando a questão de forma genérica, aplicando a legislação geral às nomeações para os cargos em comissão e para contratação por excepcional interesse público, **mantendo, assim, as irregularidades em debate**.

- **Pagamento em atraso de parte dos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público (Denúncia – Documento TC n.º 62.462/16) e sonegação de informações à comissão de transição apresentada pelo sucessor em descumprimento às normas desta Corte de Contas (Resolução RN TC n.º 06/16 c/c RN TC n.º 07/16):**

Não houve defesa quanto a este item, **mantendo-se as irregularidades**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

- **Pagamento indevido de Gratificação de Insalubridade a servidor licenciado para disputa eleitoral, no valor de R\$ 1.056,00 (Denúncia – Documento TC n.º 02.738/18):**

A defesa alega que os pagamentos de adicionais (Gratificação) de Insalubridade e Periculosidade são regulados por legislação municipal que determina o percentual devido a servidor que se insere na condição, porém não anexou cópia da referida legislação que disciplina os pagamentos do referido acréscimo remuneratório, nos casos de afastamento do servidor público, como na espécie. A Auditoria, portanto, **mantem seu entendimento inicial**.

- **Despesas com diárias não comprovadas, no valor de R\$ 88.544,56 (Denúncia – Documentos TC n.º 02.752/18, 02.757/18 e 02.779/18)**

A ex-Prefeita sustentou sua defesa tomando por base o que foi gasto no exercício de 2012, último ano de gestão do Prefeito que lhe antecedeu. Argumentou que referidas contas foram aprovadas, sem questionamentos acerca de não comprovação com diárias, além do que o valor gasto no exercício de 2016 (R\$ 123.935,56) foi inferior ao daquele exercício (R\$ 157.852,10) e por estas razões não faz sentido considerar como irregularidade tal fato nas contas ora prestadas, até porque a Unidade Técnica limitou-se a ilações de que talvez seja irregular ou de que pode caracterizar percepção paralela e indevida de remuneração (fls. 5375).

A Auditoria **não acatou as justificativas e manteve a irregularidade**, pois sequer demonstrou a existência de lei municipal regulamentando a concessão de diárias e seus valores, repisando, ainda, que a interessada foi alertada da necessidade de comprovação de todas estas despesas, quando do seu exercício de defesa, sob pena de imputação dos valores pagos.

- b) De responsabilidade do **Sr. Rubens Marques das Neves** (após complementação de instrução, fls. 5887/5892), então gestor do Fundo Municipal de Saúde:

- **Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 10.928,00** (confeção de camisas – KKK Indústria e Comércio de Confeções Ltda):

Utilizou os mesmos argumentos utilizados pela ex-Prefeita, porquanto citou decisões desta Corte de Contas, bem assim que tal tipo de despesa se amolda ao que determina o art. 4º da Resolução Normativa RN TC n.º 07/10.

A Auditoria não acatou as justificativas, **mantendo** a pecha anunciada.

- **Pagamento em atraso de parte dos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público (Denúncia – Documento TC n.º 62.462/16):**

Reportou-se ao fato de que atraso no pagamento não configura falta de pagamento, de modo que suposta irregularidade jamais teria o condão de macular as contas. Acrescentou a informação de que os salários foram pagos, pois não existe nenhuma ação judicial cobrando eventuais verbas não adimplidas.

O Órgão Técnico discordou dos argumentos do defendente, **mantendo** a pecha anunciada, já que é dever do gestor (empregador) realizar tempestivamente o pagamento a seus colaboradores, até o quinto dia útil do mês subsequente, como determina a Constituição Federal.

- **Aquisição excessiva de combustíveis, no valor de R\$ 117.077,65 (Denúncia – Documento TC n.º 03.538/17): fls. 5874**

O defendente fez remissão ao que a Auditoria havia analisado, quando da análise da defesa da ex-gestora, fls. 5874, *in verbis*:

Devido ao município não manter um controle de combustíveis efetivo conforme normatiza a Resolução Normativa 05/2005 desta Corte de Contas, esta Auditoria não haver parâmetro efetivo para o cálculo de possível excesso nas despesas com combustíveis. Verifica-se que, em relação ao exercício anterior, em valores nominais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

houve um acréscimo de 38,52% na referida despesa. Só esse parâmetro é insuficiente para se determinar se houve um excesso, ou não, na despesa com combustíveis, em virtude da variação do preço da gasolina, etanol e diesel entre um ano e outro, como também outros fatores alheios que provoquem uma maior necessidade de transporte. Portanto, esta Auditoria em novo entendimento afasta a irregularidade, porém sugere a aplicação de multa pessoal a ex-gestora pelo descumprimento de resolução deste Tribunal, causando embaraço a fiscalização e atentando contra a transparência da gestão pública, conforme LOTCE-PB.

Por seu turno, nesta oportunidade, a Unidade Técnica de Instrução, **sanou a falha apontada**, por uma questão de coerência com o já esposado nestes autos.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer n.º 00644/20, em 12.06.2020, anexado aos autos às fls. 5924/5939, com as seguintes considerações:

Irregularidades de responsabilidade da Sra. Rosângela de Fátima Leite:

Quanto ao *déficit de execução orçamentária* e ao *déficit financeiro*, configurou-se a inobservância das regras da LRF, devendo exigir do gestor o equilíbrio das contas públicas, através do devido planejamento, com controle eficiente das rubricas orçamentárias, conforme se extrai da inteligência do §1º do artigo 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 e do art. 48 da Lei Federal n.º 4.320/64. Assim, as falhas em debate implicam negativamente na análise das presentes contas, bem como recomendação expressa no sentido de maior comprometimento com os princípios e regras previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a fim de que as impropriedades constatadas não se repitam nos próximos exercícios.

Com relação à irregularidade de *não realização de processo licitatório*, no valor de R\$ 131.343,85 ressaltou que a efetivação de procedimento licitatório é requisito elementar na execução da despesa pública, ordenado em sede constitucional no art. 37, XXI. Constitui-se o mesmo em um instrumento posto à disposição do Poder Público, com vistas a possibilitar a avaliação comparativa das ofertas e a obtenção daquela mais favorável ao interesse público, visando também à concessão de igual oportunidade para todos os particulares que desejem contratar com a Administração. Assim, a sua não realização ou a sua realização de modo incorreto representam séria ameaça aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, bem como flagrante desrespeito à Lei 8666/93 e à Constituição Federal. Acrescentou, ainda, que ao não realizar licitação, a autoridade municipal pode ter incidido no crime previsto no art. 89 da Lei de Licitações, bem como importar em grave ofensa à Lei n.º 8.666/93, motivo pelo qual cabe aplicação de multa à autoridade responsável e as recomendações ao atual gestor para sua não repetição.

No que tange a *não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério*, destacou que tal irregularidade não constitui mera inobservância ao disposto às normas legais retrocitadas, mas, interferência na efetivação de um direito social, posto ser inequívoco que a valorização do profissional do magistério tem efetiva repercussão na qualidade do ensino.

Referente à *contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público*, ressaltou que o sistema constitucional pátrio autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desde que preenchidos os seguintes requisitos: I) previsão legal das hipóteses; II) contratação por tempo determinado; III) situação de necessidade temporária; IV) existência comprovada de excepcional interesse público; e V) submissão a processo seletivo simplificado, em obediência e no resguardo dos princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Como não restou demonstrado tais requisitos, as contratações realizadas pela municipalidade, sob o pálio da necessidade excepcional e urgente se mostram irregulares, devendo-se aplicar multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, II da Lei Orgânica desta Corte, bem como determinar à atual gestão municipal que regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura. Acrescentou que o desrespeito ao concurso público representa irregularidade grave, que traz reflexos extremamente negativos no exame da prestação de contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

Pertinente à *disponibilidade financeira insuficiente para honrar compromissos no último ano de mandato*, tal fato contraria comandos insculpidos na Lei de Responsabilidade Fiscal sendo, mais uma vez, caso de aplicação de multa por infração a normas legais.

Quanto ao *pagamento em atraso de parte dos servidores efetivos e contratados por excepcional interesse público*, atribuída tanto a Prefeita quanto ao Gestor do FMS, entendeu que a administração pública tem o dever legal de priorizar e dar preferência ao pagamento das remunerações dos servidores públicos, sendo vedado o pagamento parcial, pois impera a natureza alimentar do salário do servidor, além do que demonstra falta de zelo para com seus colaboradores, devendo tal fato repercutir negativamente nas referidas contas.

Constatou-se *sonegação de informações à comissão de transição apresentada pelo sucessor, em descumprimento às normas desta Corte de Contas*, opinando o Ministério Público de Contas que tal conduta deve repercutir negativamente nestas contas, bem assim ensejar aplicação de multa com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

Quanto ao *aumento relevante de servidores comissionados*, deve a municipalidade ficar atenta para não desrespeitar a adequada proporcionalidade que deve haver entre o número de cargos comissionados e de cargos efetivos no seu quadro de pessoal.

Em relação ao *pagamento indevido de gratificação de insalubridade a servidor licenciado para disputa eleitoral*, Sr. Francisco de Assis Ferreira, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Pública, registrou que não há dúvidas acerca do direito de perceber seu salário, em razão de tal espécie de afastamento, mas o mesmo raciocínio não se presta para os adicionais de insalubridade, como no caso em debate. Neste aspecto, corroborou com o entendimento da Auditoria acerca da não ter sido demonstrada a existência de legislação específica que acobertasse tal situação, mostrando-se irregular tal pagamento.

Pertinente às *despesas com diárias não comprovadas*, no valor de **R\$ 88.544,56**, acompanhou o entendimento da Auditoria, à medida que a gestora teve a oportunidade de comprovar efetivamente tais gastos, por ocasião de sua defesa, mas não o fez, limitando-se a justificar que tal irregularidade não deveria prosperar, em razão dos seguintes argumentos, *in verbis*: a) a prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 foi aprovada mesmo o gestor tendo gasto um valor superior ao questionado com diárias; b) os valores despendidos com esta mesma despesa entre os anos de 2013 e 2016 se mantiveram estáveis; c) não há, efetivamente, irregularidades nos gastos com diárias, não podendo a Prefeitura ser demandada baseado apenas na ilação de que “talvez seja irregular...”. Assim, opinou, ao final, pela imputação de débito da totalidade dos valores considerados como não comprovados.

Irregularidades de responsabilidade do Sr. Rubens Marques das Neves:

No tocante a *não realização de processo licitatório*, no montante de **R\$ 10.928,00** (confeção de camisas), não obstante a argumentação de que este Tribunal já pacificou o tema quando da RN TC 07/10, e que as compras se encontram abaixo do valor legal imposto pela Lei nº 8666/93 para compras desta natureza, opinou pela caracterização da presente irregularidade. E, quanto ao *pagamento em atraso de parte dos servidores*, fez remissão ao pronunciamento já exarado em seu Parecer, dada a semelhança de matéria alhures tratada.

Ao final, opinou a Representante do Ministério Público Especial (Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**) junto ao Tribunal de Contas pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas anuais de governo da Sra. Rosângela de Fátima Leite, Prefeita Constitucional do Município de Desterro, referentes ao exercício de 2016;
2. **IRREGULARIDADE** das contas de gestão da referida Prefeita, relativa ao exercício de 2016;
3. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas do Sr. Rubens Marques das Neves, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde, concernente ao exercício de 2016;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

4. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000);
5. **APLICAÇÃO DE MULTA** à aludida gestora, bem como ao Sr. Rubens Marques das Neves, com espeque no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face de transgressão a regras constitucionais e legais, conforme mencionado no presente Parecer, e observada a devida proporcionalidade quando dessa aplicação;
6. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, à Sra. Rosângela de Fátima Leite, no montante de R\$ 88.544,56, em virtude das despesas não comprovadas com diárias;
7. **RECOMENDAÇÕES** à atual gestão municipal de Desterro no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, destacando-se aquelas pertinentes à gestão de pessoal, às normas consubstanciadas na Lei 8666/93, na Lei Complementar 101/2000 (LRF) e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões e, em especial, no intuito de evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
8. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Desterro para conferir estrita observância às normas previstas na Lei de Licitações quando da contratação de bens e serviços, bem como no sentido de proceder ao pagamento dos servidores tempestivamente.

É o Relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte e em consonância com o Parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os integrantes do Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sra. **Rosângela de Fátima Leite**, ex-Prefeita do Município de Desterro/PB, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município;
2. Determinem a **RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 88.544,56 (1.715,65 UFR/PB)** à Sra. **Rosângela de Fátima Leite**, ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, com recursos de suas próprias expensas, relativa a **despesas não comprovadas com diárias**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
3. Julguem **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, ex-Prefeita do Município de **Desterro/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
4. Declarem **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquela gestora;
5. Apliquem **MULTA PESSOAL** à ex-Prefeita Municipal de **Desterro/PB**, **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. Julguem **REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr. Rubens Marques das Neves**, ex-Gestor do Fundo de Saúde do Município de **Desterro/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

7. Apliquem **MULTA PESSOAL** ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de **Desterro/PB**, Sr. **Rubens Marques das Neves**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO** de **60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
8. Recomendem à administração municipal de **Desterro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, as leis infraconstitucionais e as normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

É o Voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Desterro/PB**

Autoridade Responsável: **Rosângela de Fátima Leite (ex-Prefeita Municipal) e Rubens Marques das Neves (ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde)**

Patronos/Procuradores: **Leonardo Paiva Varandas (Advogado OAB/PB n.º 12.525) e Charles Willames Marques de Moraes (Advogado OAB/PB n.º 11.509), procuradores, respectivamente, dos Srs. Rubens Marques das Neves e Ricardo Lima de Oliveira**

MUNICÍPIO DE DESTERRO - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo - Exercício Financeiro de 2016. Imputação de débito. Irregularidade dos atos de gestão da ex-Prefeita Municipal. Atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC n.º 0266/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC n.º 05.331/17**, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal da **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, ex-Prefeita do Município de **Desterro/PB** e do **Sr. Rubens Marques das Neves**, ex-Gestor do Fundo de Saúde da municipalidade, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **DETERMINAR** a **RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS** da quantia de **R\$ 88.544,56 (1.715,65 UFR/PB)** à **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, ex-Prefeita Municipal de Desterro/PB, com recursos de suas próprias expensas, relativa a **despesas não comprovadas com diárias**, no prazo de **60 (sessenta) dias**;
2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, **JULGAR IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação de despesas da **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, ex-Prefeita do Município de **Desterro/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;
3. **DECLARAR** o **ATENDIMENTO PARCIAL** das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. **APLICAR** multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de **Desterro/PB**, **Sra. Rosângela de Fátima Leite**, no valor de **R\$ 4.000,00 (77,50 UFR/PB)**, por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** os atos de gestão e ordenação de despesas do **Sr.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 05.331/17

Rubens Marques das Neves, ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de **Desterro/PB**, relativos ao exercício financeiro de **2016**;

6. **APLICAR** multa pessoal ao ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de **Desterro/PB**, **Sr. Rubens Marques das Neves**, no valor de **R\$ 1.000,00 (19,38 UFR/PB)**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
7. **RECOMENDAR** à administração municipal de **Desterro/PB** no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho
João Pessoa, 26 de agosto de 2020.

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 06:20



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2020 às 12:15



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 1 de Setembro de 2020 às 09:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL